

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.643, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.238, de 30 de março de 2021, e institui o protocolo "Não se cale" de ações de capacitação, prevenção e de encaminhamento de vítimas em bares, restaurantes e estabelecimentos noturnos no enfrentamento a situações de risco de violências físicas, psicológicas e sexuais contra mulheres em suas dependências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 1º da Lei Estadual nº 9.238, de 08 de fevereiro de 2023, DECRETA:

Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.238, de 30 de março de 2021, bares, restaurantes e casas noturnas obrigam-se ao cumprimento das normas deste DECRETO.

§ 1º Outros estabelecimentos vinculados ao setor de entretenimento e lazer poderão aderir às medidas de que trata este DECRETO por habilitação voluntária.

§ 2º O Poder Público Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), poderá adotar selo de certificação para identificar os estabelecimentos que cumpram as medidas de ação e prevenção cabíveis, como reconhecimento pelo compromisso social assumido.

Art. 2º Fica estabelecido em âmbito estadual o Protocolo "Não se cale" para prevenção, ação e oferecimento de auxílio à segurança das mulheres em bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos de entretenimento.

Art. 3º São diretrizes que orientam o Protocolo:

- I - a defesa dos direitos das mulheres;
- II - o compromisso social de enfrentamento às diversas formas de violência;
- III - a dignidade da vítima e o sigilo da denúncia;
- IV - o apoio técnico e cooperação com o Poder Público; e
- V - o respeito à privacidade e autonomia das vítimas e confiabilidade da sua palavra.

Art. 4º São destinatárias primárias das medidas de auxílio e segurança deste Protocolo todas as mulheres, cisgêneras e transgêneras, independentemente de sua orientação sexual.

Parágrafo único. As ações previstas no Protocolo poderão ser estendidas ao atendimento de outras pessoas que sofram risco de violências físicas, psicológicas e sexuais nas dependências dos estabelecimentos mencionados neste DECRETO.

Art. 5º Os empreendimentos abrangidos por este regulamento deverão adotar, como medidas de prevenção:

- I - a capacitação de seus funcionários e gestores, por meio de treinamentos, para agir na identificação de situações de risco e violência, bem como no encaminhamento das vítimas e tratamento dos agressores;
- II - a afixação, em suas dependências físicas, especialmente nos banheiros femininos, de cartazes legíveis e de fácil acesso que orientem sobre canais de denúncia, formas de identificação de abusos físicos, psicológicos ou sexuais;
- III - a adoção de outras medidas informativas que garantam o conhecimento de seus frequentadores sobre a adoção do protocolo, como compromisso social; e
- IV - a abstenção de realização de campanhas ou promoções sexistas que sejam capazes de reforçar a presença feminina nos locais como um produto atrativo.

Parágrafo único. É facultado à Associação dos Bares e Restaurantes e Casas Noturnas elaborar, instituir e divulgar Código de Ética que enfatize que a violência de gênero, em todas as suas formas, é incompatível com os princípios dos espaços de cultura e lazer, como direito fundamental garantido em igualdade a homens e mulheres, fomentando a cultura organizacional nesses ambientes como espaços saudáveis, sem discriminação e violência.

Art. 6º Os conteúdos e materiais para a capacitação referida no inciso I do art. 5º deste DECRETO poderão ser fornecidos pela Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), por intermédio de pessoal especializado que disponibilizará o apoio técnico necessário aos empreendimentos.

Parágrafo único. Os empreendimentos ficam obrigados a capacitar periodicamente seus funcionários, conforme os conteúdos repassados, desde o momento em que tiverem acesso à informação especializada e sempre que forem contratados novos funcionários para compor os seus quadros.

Art. 7º Cada estabelecimento deverá seguir o fluxo de denúncia a ser estabelecido por ato da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), o qual deverá estar explicitado nos cartazes informativos de que trata o inciso II do art. 5º deste DECRETO, para que as vítimas possam acionar os responsáveis sobre as situações de risco.

§ 1º Em todos os turnos de funcionamento aberto ao público, cada estabelecimento deverá contar com a presença de pelo menos uma pessoa, na qualidade ou condição de proprietário, gerente ou funcionário, como responsável pelo atendimento imediato à vítima e ao encaminhamento à rede de enfrentamento.

§ 2º Os estabelecimentos poderão criar códigos ou outras formas de comunicação, inclusive canais virtuais que possam ser acionados pelas vítimas nos casos de risco, observado o sigilo da denúncia para proteção.

§ 3º Caso algum dos funcionários ou gestores do estabelecimento identifique indícios de situação de risco, poderão adotar providências para intervir junto à vítima e disponibilizar, se for o caso, o atendimento adequado.

Art. 8º No caso de acionamento por denúncias, os responsáveis deverão promover o encaminhamento imediato e seguro da vítima para espaço físico adequado e reservado para atendimento, em local que seja discreto e capaz de garantir a sua integridade.

Parágrafo único. Durante o atendimento, a vítima poderá ser assistida por um acompanhante, devendo ser ouvida e orientada sobre os seus direitos e medidas cabíveis, observando-se a sua autonomia de decisão.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão comunicar e encaminhar as vítimas à rede de saúde e assistência social, quando necessário, devendo adotar as seguintes medidas, a depender de cada caso:

- I - registrar ocorrência criminal junto à Divisão de Polícia competente;
- II - acionar meios de transporte alternativos e acompanhar as vítimas para garantir que saiam dos locais e se transportem em segurança;
- III - manter as gravações do dia das ocorrências pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, disponibilizando-as se assim for requerido, ou se determinado pelas autoridades competentes; e
- IV - manter-se disponíveis para as demais medidas que forem necessárias à oferta de auxílio e segurança às vítimas de abuso psicológico, físico e sexual nas dependências de seus estabelecimentos, especialmente às mulheres.

Art. 10. Autoriza-se a fiscalização dos estabelecimentos pela Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), a fim de que seja verificada a adoção das medidas de ação e prevenção estabelecidas nos termos deste DECRETO.

Art. 11. A Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) poderá editar outros atos para dar fiel cumprimento às disposições legais.

Art. 12. Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.651, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta a concessão dos direitos de exploração, com exclusividade, dos serviços locais de distribuição e comercialização de gás canalizado, de que dispõe o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, outorgados, no Estado do Pará, à Companhia de Gás do Pará (GASPARA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, no inciso I do art. 29 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1994, no inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, no art. 1º da Lei Estadual nº 6.878, de 29 de junho de 2006, e no art. 1º da Lei Estadual nº 7.719, de 24 de junho de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos direitos de exploração, com exclusividade, dos serviços locais de distribuição e comercialização de gás canalizado, de que dispõe o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, outorgados, no Estado do Pará, à Companhia de Gás do Pará (GASPARA).

§ 1º A concessão de que trata o caput deste artigo reger-se-á pela Lei Estadual nº 6.878, de 29 de junho de 2006, pela Lei Estadual nº 7.719, de 24 de junho de 2013, pelo contrato de concessão celebrado entre o Estado do Pará e a Companhia de Gás do Pará (GASPARA), por este DECRETO e pelas demais normas pertinentes.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à concessão de que trata o caput deste artigo a Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e o DECRETO Federal nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

§ 3º Este DECRETO dispõe sobre:

I - a exploração econômica dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Pará, considerando-se especialmente:

- a) a distribuição, que compreende a movimentação e a comercialização do gás natural e de outras origens, pertencentes à concessionária, para atendimento aos usuários dos serviços locais de gás canalizado;
- b) a implantação, operação e manutenção das canalizações que movimentam, por via terrestre e/ou fluvial, o gás natural e de outras origens pertencente a terceiros; e
- c) a comercialização de gás no Estado do Pará;

II - os sistemas de redes locais e projetos estruturantes relativos à concessão da exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Pará; e

III - a execução pela concessionária de outras atividades correlatas, necessárias à distribuição do gás em todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante, oxirredutor siderúrgico, seja para geração termelétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos.

Art. 2º Para os fins deste DECRETO, consideram-se:

I - área de concessão: todo o território do Estado do Pará, conforme definido no contrato de concessão;

II - bens reversíveis: bens da concessionária, móveis e imóveis, vinculados à prestação dos serviços, que, depois de amortizados ou depreciados, reverterão para o patrimônio do poder concedente ao fim da concessão nos termos da legislação, bem como do contrato de concessão;

III - biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de